

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: **0012624-86.2010.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

#### CONCLUSÃO

Aos 28/11/2014 08:57:50 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

### RELATÓRIO

PIERINA APARECIDA BUTIGELI DA SILVA propõe ação de indenização por danos morais contra IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO CARLOS E MUNICIPIO DE SÃO CARLOS aduzindo seu marido, Waldomiro da Silva, era portador de doença renal tratada por hemodiálise; recebeu a colocação de um catéter, em seu braço esquerdo, com a finalidade de facilitar o acesso nas sessões de hemodiálise. Aduz que a cirurgia foi realizada pelos Drs. Walcir e Waldir Brota, nas dependências da Santa Casa (1ª requerida). Afirma que após a cirurgia ele apresentou quadro de edema e fortes dores no braço. Que após 04 meses da intervenção cirúrgica as dores e o inchaço continuavam e, apesar dos reclamos, nenhuma solução médica fora apresentada. Afirma que através da Defensoria Pública, em novembro de 2008, instado a se manifestar, o Município de São Carlos (2º requerido), limitou-se a informar que o paciente estava recebendo acompanhamento, juntando, naquela oportunidade, relatório médico afirmando que a intervenção "evoluiu com trombose de segmento distal de veia subclávia e proximal e de veia axilar esquerda, com edema de membro superior esquerdo". Afirma que, apesar do grave diagnóstico apresentado, nenhum tratamento foi prescrito. Que em dezembro/2008, após nova intervenção da Defensoria Pública, o paciente foi encaminhado para consulta com outro médico especialista (vascular). Novo relatório, em 10/02/2009: "Paciente em FAV no MSE aparentando edema do mesmo. Após, realização de duplex arterial venoso do referido membro, constata-se oclusão da veia subclávia esquerda, que justifica o edema apresentado. Nestes casos o tratamento poderia ser conservador ou tentar recanalização da veia com colocação de stent". Novamente nenhum tratamento médico foi prescrito ou proporcionando ao paciente. Posteriormente, o mesmo



COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

profissional complementou sua informação "(...) a correção cirúrgica ou endovascular envolve riscos não recomendados para o caso (risco alto x benefício ruim). O risco de não se fazer a correção da oclusão seria tão somente a persistência do edema no braço esquerdo). A Secretaria Municipal de Saúde, em 08/07/2009 o encaminhou à avaliação, na Faculdade de Medicina de Botucatu, tendo lá realizado novo procedimento sem resultado satisfatório. Conta ainda, que o paciente foi transplantado com boa evolução e que em 13 de março de 2010 veio à óbito, tendo como causa da morte, "disfunção de múltiplos órgãos, choque séptico, sepse grave, discite infecciosa e transplante renal". Afirma que o estado clínico do paciente somente se agravou após a cirurgia que implantou o catéter, sofrendo com o inchaço e fortes dores até seu óbito. Que tem direito à reparação pelo sofrimento experimentado por seu marido quando em vida e por si compartilhado, vez que, se o paciente tivesse recebido rápido e eficaz atendimento, sua vida com qualidade, poderia ter se estendido. A ineficiência do serviço prestado pela demora no atendimento, e a possível falha na realização do procedimento, foram os responsáveis pelo sofrimento experimentado. Requereu a condenação dos réus à indenização pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 100.000,00. documentos (fls. 17/148).

Os reús foram citados.

A corré, Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos, a fls. 156/187, aduziu preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação porque não houve qualquer ato praticado pela ré. No mérito, afirma que todo o atendimento foi realizado pelo SUS, e que o transplante não foi por ela realizado. Que quando a cirurgia para colocação do catéter o atendimento feito pelo médico ou pela enfermagem ocorreu de forma adequada, não havendo na inicial qualquer imposição de "erro" à ré quanto ao fornecimento dos serviços hospitalares ou ao seu corpo de enfermagem. Afirma que os médicos que o atenderam são profissionais autônomos, conveniados ao SUS. Juntou documentos (fls. 193/243).

Por sua vez, o corréu, Município de São Carlos, a fls. 251/268, afirmou que (i) não há nos autos qualquer indicação de falha ou negligência nos procedimentos realizados, (ii) que em nenhum momento o esposo da autora deixou de ser assistido por qualquer órgão de saúde ou obteve a negativa no atendimento, (iii) que os procedimentos realizados se deram nas dependências do nosocômio,

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

com profissionais daquele estabelecimento, não tendo o corréu qualquer responsabilidade por eventual ilicitude, (iv) que apenas mantém convênio com aquele nosocômio para atendimentos pelo SUS; (v) que não há qualquer indício de omissão do corréu no atendimento prestado ao falecido. Juntou documentos (fls. 270/283).

Réplica às contestações a fls. 286/300.

Instados a produzirem provas (fls. 302), a Santa Casa se manifestou a fls. 304/305; o Município a fls. 307/308 e a autora a fls. 310.

Exame pericial indireto foi realizado pelo IMESC e o laudo juntado a fls. 364/370, manifestando-se as partes sobre ele.

As partes desistiram da prova oral o que foi homologado, encerrando-se a instrução (fls. 391).

Memoriais da autora a fls. 392, do Município a fls. 395/396 e da Santa Casa a fls. 398/340.

# **FUNDAMENTAÇÃO**

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso; ademais, foram declinadas pelas partes.

A ação é improcedente, pois a autora não logrou comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

A responsabilidade dos réus é objetiva mas exige-se a ocorrência de vício na prestação dos serviços de saúde (art. 14 do CDC) ou na prestação do serviço público.

Quanto ao caso em análise, a prova pericial indireta (fls. 364/368), com base na documentação apresentada nos autos, à luz da controvérsia que se instaurou, de modo conclusivo e bem justificado do ponto de vista técnico, demonstrou a inexistência de falha na prestação dos serviços médicos.

Segundo atestado pelo expert, com a hemodiálise o paciente passou a apresentar edema (aumento de volume) no braço, fato observado durante o tratamento (em dezembro/2008, fls. 365), e em fevereiro/2009 a origem do edema foi atribuída a oclusão de veia subclávia esquerda (fls. 365); não houve intervenção



COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

cirúrgica em razão do risco de tal procedimento e da probabilidade reduzida de êxito, conforme relatório de fls. 123, de maio/2009; asserção reafirmada em junho/2009, fls. 131, salientando-se ainda que a ausência da cirurgia possuía risco menor, já que implicaria apenas a persistência do edema; mais à frente profissional da Unesp optou por realizar a recanalização do segmento ocluído, mas não teve êxito (fls. 147).

Considerada tal sequência e demais elementos dos autos, observou o perito, inicialmente, que a trombose de veia subclávia é complicação inerente ao cateter de duplo lúmen, não indicando erro médico neste último.

Salientou, ainda, que "a desobstrução por via endovascular é bastante questionável pois o índice de sucesso é mínimo e o risco de complicação grave como lesão da parede e hemorragia maciça é considerável". Fato que havia sido observado pelo profissional que acompanhava o falecido, embora com outras palavras.

O perito também pontou o risco de se proceder a uma ligadura (fechamento) da FAV, acesso já utilizado para a hemodiálise e eficaz, gerando a necessidade de se abrir novo acesso que pode não dar certo.

O laudo, bem fundamentado, chega à conclusão de que não se extrai dos autos erro médico ou falha na prestação dos serviços de saúde.

Considerada tal prova e as demais que há nos autos, é forçosa a improcedência da ação, apesar de manifesta a dor e o sofrimento da autora.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo improcedente a ação e condeno a autora em custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 1.000,00, observada a AJG.

P.R.I.

São Carlos, 25 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA